

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O FUNDO CLIMA

Alunos: João Victor Colaço Cavalheiro da Rosa e Luciana Tse Chaves Garcia Rego
Orientadora: Danielle de Andrade Moreira

Introdução

As atividades humanas interferem diretamente na natureza, o que é comprovado pelo curso da história. A relação de senhorio da humanidade com o meio ambiente mostrou-se predatória, em ações que agridem a biota e geram desequilíbrios ambientais, como o climático. Em tal cenário, diversas áreas do conhecimento possuem um importante papel para o enfrentamento da crise, incluindo-se o Direito. A área jurídica participa dos processos de elaboração de políticas públicas e de regulação das relações jurídicas existentes, de modo que os jurisdicionados exijam de seus governantes e demais atores sociais medidas para o combate às mudanças do clima. Nesse sentido, ações judiciais que visam à proteção do clima surgem com o objetivo de exigir adaptação de processos industriais, mitigar emissões de gases de efeito estufa (GEE) e, por fim, preservar a vida no planeta.

Em conexão com o movimento global da litigância climática, observou-se no Brasil um aumento de litígios climáticos judiciais, especialmente a partir de meados do ano de 2019. Diante da especificidade da litigância climática no sul global e no país que, particularmente, vive um momento político peculiar, urge a necessidade de se aprofundar os estudos sobre suas características, arcabouço jurídico e objetivos próprios, a fim de melhor compreender o fenômeno nacional.

Com o objetivo de compreender o perfil das ações judiciais climáticas brasileiras, o JUMA, como grupo de pesquisa voltado ao estudo de temas relacionados ao direito e à justiça no Antropoceno, iniciou em 2021 o desenvolvimento de um projeto de construção de uma plataforma que reúna esses litígios. A partir do trabalho elaborado, tem-se o intuito de analisar tais ações, principalmente as consideradas paradigmáticas, de modo a aprofundar estudos, entendimentos e elaborações acadêmicas sobre elas. Os processos analisados são relacionados de maneira direta e expressa às mudanças do clima, sendo, posteriormente, classificados de acordo com a metodologia elaborada pelo grupo de pesquisa.

Objetivos

No trabalho, procurou-se estudar o panorama da litigância climática judicial brasileira, a partir da classificação de casos emblemáticos, em categorias construídas pelo grupo de pesquisa, incluindo análises como: a característica da abordagem do clima no caso, o alinhamento ou não da demanda à pauta climática e a abordagem da justiça ambiental ou climática na ação. Para o estudo, foi analisado, em primeiro momento, o panorama da insurgência da crise climática, a fim de contextualizar o problema e a necessidade de seu enfrentamento. Em seguida, foi estudado o fenômeno da litigância climática no sul global e no Brasil. Com isso, a equipe do grupo de pesquisa elaborou classificações para as ações judiciais climáticas brasileiras, o que permitiu a apuração dos contornos dos casos, em suas particularidades, de modo a compatibilizar e melhor entender a realidade dos litígios brasileiros.

Além disso, analisou-se de forma crítica a relação entre temas subjacentes, comuns às ações climáticas e a atuação do atual Governo Federal brasileiro, acusado de adotar condutas contrárias às pautas ambientais já consolidadas no país, tendo em vista o alto número de ações ajuizadas contra o Estado. Confronta-se tal cenário, ainda, com normativas positivadas no

ordenamento jurídico brasileiro e matérias consolidadas nos tribunais, exigentes de atuação proativa do Poder Público.

Foi feita uma análise desse panorama, enfatizando as repercussões da ação sobre o Fundo Clima (ADPF 708), julgada pelo Supremo Tribunal Federal em julho de 2022, tendo-a como paradigmática no contexto da litigância climática brasileira. Em seu mérito, apontou-se a omissão inconstitucional da União em aplicar recursos do Fundo Clima para ações de combate às mudanças climáticas, com conseqüente comprometimento de sua gestão e planos institucionais.

A pesquisa pretendeu identificar as principais características da litigância climática no Brasil, com enfoque na justiça climática e ambiental, com o objetivo de se estudar as peculiaridades das ações do país e destacar a importância dos casos para a proteção do clima. Pretendeu-se, também, fazer uma análise sobre os argumentos jurídico-ambientais mobilizados pelas partes autoras com o intuito de obter maior proteção climática e a recepção e entendimento sobre essas normas pelo Poder Judiciário.

Metodologia

A presente pesquisa foi realizada no âmbito do grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), que integra a Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio (NIMA-Jur).

Primeiramente, fez-se um estudo de literatura que aborda os temas do papel do direito no combate às mudanças climáticas, dos setores emissores de gases de efeito estufa brasileiros e da litigância climática no sul global e brasileira.

Posteriormente, foi realizada uma análise de ações judiciais com repercussões midiáticas e no meio acadêmico, que tratam da questão climática como a principal ou uma das principais questões discutidas ou em ações em que a problemática é abordada apenas para fins de contextualização do tema tratado.

Por fim, partiu-se para o estudo da ação de controle concentrado sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Esse estudo foi feito a partir da leitura de artigos acadêmicos e jornalísticos sobre as repercussões e importância do processo, diante da realização de audiências públicas e fundamentos apresentados nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O caso guarda particularidade por tratar da atuação do Poder Público Federal, em contexto administrativo de destinação de verbas orçamentárias pré-dispostas para o combate às mudanças climáticas.

1. Perspectivas históricas: A crise do Antropoceno

O ser humano, desde suas origens primitivas, vem alterando o meio natural, em razão de variadas necessidades. Os diferentes arranjos geopolíticos humanos, transfigurados no curso da história, nos revelam distintas racionalidades quanto ao mundo natural, plastificado para atender às demandas humanas. Em perspectiva histórica, observa-se que a escassez de alimentos e bens cedeu espaço ao conforto material, em concomitância ao aperfeiçoamento das técnicas produtivas.

O século XVIII recepcionou a primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, que inaugurou o capitalismo industrial. Inicia-se a transição de uma sociedade de baixa energia, para estreia dos combustíveis fósseis, como impulsionadores do incipiente processo produtivo maquinário, principalmente com o carvão mineral para a máquina a vapor. “A humanidade

opera então uma transição para uma “sociedade de alta energia”, rompendo a dependência solar das sociedades agrárias.”¹

Com o capitalismo financeiro do século XX, inaugura-se um novo regime geocológico, marcado por uma acentuada agressividade ao meio ambiente.² É após o fim da Segunda Guerra Mundial, em meados de 1950, que o avanço tecnológico ganha velocidade e proporções inéditas na história da empreitada humana na Terra. Denominado como período da Grande Aceleração, sob a hegemonia política e econômica dos Estados Unidos, a produção mercadológica atinge níveis exacerbados, formando uma racionalidade de opulência material, de progresso linear ascendente irrefreável.

As emissões históricas de CO₂ na atmosfera, fruto do aumento do ritmo de produção agroindustrial, a partir da virada do período fossilista fomentaram uma perturbação no regime termodinâmico atmosférico de retenção de calor. As massivas recepções de poluentes na atmosfera já promoveram um aumento da temperatura do globo de, aproximadamente, 1°C (entre 0,8°C e 1,2°C) em comparação a níveis pré-industriais.³ O quinto relatório IPCC atenta que “cada uma das três últimas décadas foi, sucessivamente, mais quente na superfície da Terra que todas as precedentes desde 1850”.

Segundo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC - internalizada pelo Brasil por meio do Decreto Federal 2.652, de 1º de julho de 1998) - aprovada durante a Conferência das Nações Unidas para Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 - efeitos adversos da inconstância climática são entendidos como

[as] mudanças no ambiente físico ou biota resultantes do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a resiliência, composição ou a produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o sistema socioeconômico ou sobre o bem-estar humano.

Nessa linha, o IPCC informa a relação direta entre deterioração de ecossistemas e exposição humana à vulnerabilidade, considerando a contínua trajetória desenvolvimentista de uso insustentável do meio natural.⁴ Com a elevação da temperatura média global, estima-se haver “aumento da frequência, gravidade e duração de eventos extremos, [que] colocarão muitas áreas terrestres, de água doce, costeiras e ecossistemas marinhos com risco alto de perda de biodiversidade”. Adverte-se, contudo, que, apesar do aquecimento global ser tema transversal da humanidade, os impactos negativos incidem distintamente em cada localidade, a depender do grau de vulnerabilidade do meio, e das medidas de mitigação e adaptação previstas e adotadas nos respectivos sistemas políticos e jurídicos dos Estados.

Diante da crise no Antropoceno, a ciência adverte que o desenvolvimento industrial hiperbólico se tornou insustentável, e que se faz mister a imposição de um regime alternativo de produção de riqueza e de desenvolvimento.

¹ BARCELOS, Eduardo. Antropoceno ou Capitaloceno: Da simples disputa semântica à interpretação histórica da crise ecológica global. REVIBEC-REVISTA IBEROAMERICANA DE ECONOMÍA ECOLÓGICA, v. 31, n. 1, p. 1-17, 2019.

² “Foi a partir 1950 que o consumo de fertilizantes, a população urbana, a construção de barragens, o uso da água, a produção de papel, de veículos e de equipamentos para telecomunicações, a concentração do metano, óxido de nitrogênio, dióxido de carbono, a acidez dos oceanos, os elementos radioativos o desmatamento e a degradação dos solos experimentaram as taxas mais crescentes na história humana e nos registros de então (steffen et al., 2015 e lewis e maslin, 2015)”. BARCELOS, *op. cit.* p.2

³ https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/05/SR15_Chapter1_Low_Res.pdf

⁴ PÖRTNER, Hans-Otto et al. *Climate change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability*. IPCC Sixth Assessment Report, 2022. p.14.

1.2. Reação jurídica e a amplitude do Direito Ambiental brasileiro

O Direito Ambiental protagonizou ascensão notória nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo a partir de meados da década de 1970 sendo, paulatinamente, reconhecido e elevado a valor de tutela maior.⁵ Fruto de uma redefinição de senso de civilização,⁶ muito bem influenciada pelos estudos científicos - de todas as áreas do conhecimento - observou-se o despertar da consciência ambientalista, que deslocou a pauta protetiva da natureza de um “nada-jurídico” ao “ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais”.⁷ “Direito difuso, de terceira geração, vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais, e sua positivação envolve a revisão de todo o direito, enquanto ordenamento, enquanto teoria, enquanto implementação”.⁸

O Regime Internacional de Mudanças Climáticas se anuncia, nesse contexto, como o resultado da cooperação internacional, em prol da redução de emissão de gases do efeito estufa (GEE). Cita-se, assim, a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (CQNUMC), matriz normativa principiológica para ações de mitigação e adaptação. Em sua substância, visa-se alcançar “[...] a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.” Seu texto reconhece, ainda,

que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade.

A Convenção é, contudo, apenas um ponto inicial para se exigir ações por parte dos Estados, pois necessita de regulamentação, em cooperação internacional posterior para ser cumprida. Seu texto não estipula sanções em caso de descumprimento do conteúdo, tampouco prevê metas de redução de emissão de GEE. Destaca-se que a CQNUMC estabelece as Conferências das Partes (COP), que possuem a competência de reunir os Estados-Parte do Tratado para que discutam avanços sobre a pauta climática e regulamentem as diretrizes da Convenção-Quadro, a fim de implementar, gradualmente, novos modelos desenvolvimentistas, metas de redução de GEE, transferência de tecnologia e reconhecimento de poluidores históricos.

A bem da verdade, a pauta climática, em perspectiva internacional, ainda não obteve o êxito necessário para promover alterações satisfatórias e completas nos sistemas jurídicos dos Estados nacionais.⁹ Em contexto pátrio, o ordenamento jurídico brasileiro é fértil em dispositivos cogentes para tutela do meio ambiente, que se estendem à pauta climática.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p.5

⁶ SAUER, Carl O. *The agency of man on the earth*. In: THOMAS JR., William L. (ed.). *Man's role in changing the face of the earth*. v. 1. Chicago: The University of Chicago Press, 1956, p. 68.

⁷ BENJAMIN, *op. cit.*, p.5

⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do Século XX*. 1998

⁹ Pode-se citar, como motivos a carência de força normativa impositiva e sancionatória da Convenção-Quadro, cujo escopo prevê diretrizes gerais, a falta de aderência dos EUA, maior emissor de GEE, ao Protocolo de Quioto, e consequente frustração da Emenda Doha, que não obteve ratificações suficientes para entrar em vigor, a insuficiência dos compromissos firmados no Acordo de Paris para promoção de profunda descarbonização global. “Países apresentaram metas meramente voluntárias, e não obrigatórias, de redução de emissões, que, se totalmente implementadas, conduziriam o aumento da temperatura global a 2,7 graus centígrados no longo prazo; o sistema de monitoramento da implementação das metas é fraco, portanto não há garantia de implementação; a revisão das metas, a ser feita a cada cinco anos, não obriga os países a aprofundarem seus compromissos; o conceito de descarbonização foi eliminado do acordo, e também inexistente referência ao fim dos subsídios aos combustíveis

Em âmbito nacional cita-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 - PNMA), que positivou um regime amplo protetivo, com diretrizes para “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Seu texto prevê, também, a responsabilidade civil ambiental objetiva dos poluidores diretos e indiretos, pelos danos causados ao meio ambiente.¹⁰ Cita-se, igualmente, a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985), que outorga a uma ampla gama de legitimados – como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos e as associações privadas – a possibilidade de litigar para cumprimento de normas ambientais ou buscar indenização por danos difusos. O poder constituinte, ao seu turno, positivou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de promoção da educação ambiental, regimes fiscais mais favorecidos aos combustíveis renováveis e o dever de preservação da diversidade. Menciona-se, ainda, a Lei Federal 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC),¹¹

de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Para além, menciona-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – PNMCM), norma mais contundente para enfrentamento da crise climática no Brasil, prevendo metas de mitigação,¹² objetivos políticos e diretrizes institucionais.

Dada a abrangência da tutela jurídica ao meio ambiente, pode-se dizer que não há um vácuo normativo para embasar ações em favor da pauta climática no Brasil. Ao revés, o arcabouço legal existente é fértil, apto a bem fundamentar reclames ao Poder Judiciário com o fim de exigir a regularização de processos lesivos ao meio ambiente e a aplicação de recursos públicos para incentivo de implementação de empreendimentos que reduzam a emissão de GEE. Ademais, é possível acionar tal Poder com o intuito de exigir formulações de planos para promoção da sustentabilidade em biomas e a adoção de políticas públicas contra o desmatamento.

1.3. Litigância climática como estratégia

A litigância climática, como aspecto de abordagem da crise climática, vem ganhando notoriedade nas últimas décadas, com o avanço do número de ações com reclames relacionados

fósseis, condição necessária para que a descarbonização global seja efetiva; o acordo fala em transferência de recursos de países desenvolvidos aos pobres – economias emergentes, com exceção da China, negaram-se –, mas o montante é pequeno e o acordo não esclarece que parcela teria fontes públicas (os únicos que poderiam ser cobradas)”. VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo. v. 31, n. 92, out. 2016. p. 14

¹⁰ Art. 14, §1º “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

¹¹ O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei 12.187 de 2009 é mencionado, também, na PNMCM (art. 6º, II), como instrumento seu. Desde sua criação, serve para financiar políticas públicas climáticas, como o projeto de aproveitamento da energia termo-solar e autossuficiência energética na Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo/PB e o projeto Lixão Zero Rondônia, para melhor processamento de resíduos sólidos.

¹² Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMCM, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

ao clima. Diante da falta de atuação efetiva do Poder Público, seja pela carência de normatização de medidas de mitigação e adaptação, ou pela omissão em implementá-las, o pleito judicial ou administrativo surge como alternativa para a busca, por outras vias, de meios para se enfrentar irregularidades quanto à pauta climática (seja por agentes do Estado ou entes privados). Os litígios climáticos, assim, objetivam, por meio do Estado-Juiz, pressionar o Estado Legislador, Administrador e os entes particulares a cumprirem com os Tratados internacionais pactuados, normas internas já positivadas, ou, ainda, readequar processos específicos lesivos ao clima.

Difícil torna-se a tarefa de conceituar e definir o que é a litigância climática, ante a variedade de correntes doutrinárias que se dispõem a delimitar os contornos de tal fenômeno. A incipiente literatura jurídica científica, ao tratar do tema, carece de definição precisa em manter uma uniformidade de visão a respeito do que vem a ser o litígio climático, apesar do crescente interesse acadêmico no assunto. Joana Setzer, Kamyla Cunha e Amália Bitter Fabbri nos elucidam tal contexto, informando que

a litigância climática ainda é um conceito em construção, e que vem se consolidando na medida em que se amplificam as ações judiciais que visam, direta ou indiretamente, a mitigação ou adaptação às mudanças climáticas.¹³

O litígio climático é difícil de ser definido com precisão¹⁴ dada a própria complexidade das mudanças climáticas e suas repercussões nos múltiplos campos das ciências. Peel e Ososky, ao tratarem do tema, em visão ampla, reconhecem a litigância como a ação embasada direta ou indiretamente nas “mudanças do clima”, isto é, em que o litígio é apresentado no tribunal ou como tema central, ou em cotejo a outras motivações e argumentos para a ação, mas aptos a provocar efeitos mitigadores ou de adaptação às mudanças climáticas.¹⁵ Vê-se dilatada a perspectiva do litígio climático, em ampla gama de ações que podem ou não tratar especificamente das mudanças do clima, mas que resultem em medidas de mitigação e adaptação. Markell e Rhuk apontam, contudo, como litigância climática, em visão mais restrita, o pleito judicial ou administrativo em que “direta ou expressamente” argui-se questão de fato ou de direito relacionada, em sua substância, às causas ou impactos das mudanças do clima.^{16,17}

Afora as discussões da abrangência do litígio climático, tem-se por certo que tais ações são estratégias para frear o avanço da crise do clima. Joana Setzer e Catherine Higham, em

¹³ SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais** (RT), 2019. p.25

¹⁴ “The worldwide combination of climate cases are a broad and unruly collection. There is no universal or definitive boundary around what might be called ‘climate change litigation’. As such, existing scholarship tends to limit the scope of examination to actions that explicitly or overtly relate to climate change; some studies identify only cases where climate change is expressly mentioned in the proceedings. Other scholars take a more flexible approach. For instance under Hilson’s methodology a ‘deliberate framing’ of a matter as a climate change case—whether expressly in the litigation or subsequently, for instance by the media—would bring it into this wider category. In this way, actions can be reinterpreted as climate change cases, even if this is not a priority for litigants; in the absence of such reinterpretations, such cases would be ‘invisible.’” Bouwer, K. (2018). *The unsexy future of climate change litigation*. *Journal of Environmental Law*, 30(3), 483-506.

¹⁵ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy Op. Cit.* p. 6-9.

¹⁶ MARKELL, David; RUHL, J. B. *An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?*. *Florida Review*, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012. p. 27

¹⁷ “A broad view might include any litigation motivated by a concern about climate change or climate change policy”. “We decided to define climate change litigation as any piece of federal, state, tribal, or local administrative or judicial litigation in which the party filings or tribunal decisions directly and expressly raise an issue of fact or law regarding the substance or policy of climate change causes and impacts”. MARKELL, David; RUHL, J. B. *An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual*. *Fla. L. Rev.*, v. 64, p. 27, 2012.

Global trends in climate change litigation, apresentam seis tópicos de táticas e argumentos utilizados pelos litigantes, a fim de obter medidas adaptativas ou mitigatórias. São eles: (i) ações que buscam o “cumprimento de compromissos climáticos”, a fim de “mostrar o potencial e a força das NDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas - metas definidas pelo Acordo de Paris, de 2015) e medidas domésticas” (Carnwath, 2016), em âmbito das políticas regionais e do já citado Regime Internacional de Mudanças Climáticas, principalmente em decorrência do Acordo de Paris, que fez crescer a quantidade de casos; (ii) desafiar “projetos ou políticas”, incentivando um debate público quanto aos perigos de empreitadas industriais, ou sujeitá-las aos procedimentos positivados em normas ambientais, como o Estudo de Impacto Ambiental; (iii) uso de “argumentos de direitos humanos”, partindo-se da premissa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que as “alterações climáticas são agora amplamente reconhecidas como “a maior questão de direitos humanos do nosso tempo”; (iv) “reivindicações de responsabilidade” de “governos e empresas por seu passado e contribuições contínuas para a mudança climática”; (v) casos corporativos e do mercado financeiro, contra particulares, com o fito de influenciar e alterar processos decisórios, em favor do meio ambiente; (vi) casos focados em adaptação, relacionados “a aplicação de princípios e padrões relacionados à adaptação às mudanças climáticas no planejamento e nas avaliações de impacto ambiental”.

Medidas de adaptação ou mitigação às mudanças climáticas exigem atuação ativa do Estado, seja em esfera executiva, da administração pública, como para o Legislativo, na criação de normas protetivas ambientais. A elaboração e implementação de ações que visam frear o avanço da crise climática, por vezes, constrange empreitadas industriais, forçando mudanças e readequação de processos lesivos ao clima. Nesse contexto, atenta-se para a dificuldade de alterar o funcionamento econômico-corporativo, em prol da pauta climática. Como elucida Vinícius Lameira Bernardo,

tais medidas [de adaptação e mitigação] requerem mudanças na economia e na sociedade que podem, num primeiro momento, configurar ameaças a empregabilidade, desenvolvimento econômico e segurança energética. Elas também podem reduzir a competitividade de indústrias nacionais que, à luz de cortes obrigatórios na emissão de GEE, enfrentam aumento de custos de produção, perdendo competitividade no mercado global.¹⁸

Salienta-se a necessidade de uma estrutura regulatória firme, a moldar sistemas econômicos, de modo a combater poluidores. Por vezes, nota-se a presença de normas ambientais nos ordenamentos jurídicos que abarcam a proteção climática, mas que necessitam de implementação fática, em atuação proativa dos entes públicos. O litígio climático insere-se neste contexto, como meio de forçar o cumprimento de políticas públicas já positivadas, direcionando o pleito ao Estado-administrador. Para além, o litígio climático também é compreendido a partir da carência de dispositivos protetivos quando se busca pela via do Judiciário suprir omissão legislativa, como mecanismo de governança ambiental. Atenta-se que a maior parte dos litígios climáticos tem como polo passivo governos e agentes estatais,¹⁹ com foco em influenciar políticas públicas para ações de mitigação e adaptação e, incidentalmente, em efeitos extrajudiciais, influenciar tomadores de decisão e cidadãos à conscientização climática.

¹⁸BÖHRINGER, Christoph. *Two decades of European climate policy: A critical appraisal*. Review of Environmental Economics and Policy, 2020.

¹⁹ BURGER et al., 2017, p. 14.

O banco de dados de litígios sobre mudanças climáticas do Sabin Center²⁰ reporta 2.002 casos judiciais ou administrativos ao redor do mundo envolvendo o clima até maio de 2022.²¹ Entre 2015 - ano do Acordo de Paris - e 2021, 1.006 novos casos foram ajuizados, a demonstrar o quanto recente é o fenômeno da litigância climática e os embasamentos normativos utilizados pelas partes. A maioria dos casos, 1.426 (1.387 em 2021), foi proposta perante cortes nos Estados Unidos, 124 (115 em 2021) propostos na Austrália, e 83 (73 em 2021) no Reino Unido. Tais indicadores quantitativos atestam que o litígio climático é, até o presente momento, mais utilizado por países desenvolvidos do Norte Global - com exceção de Austrália e Nova Zelândia. No Sul Global, ao seu turno, o litígio climático tem ascendido, apresentando crescimento, com 88 casos, segundo a mesma plataforma.

O Sul Global guarda particularidade de ser composto por países, em sua maioria, em desenvolvimento, com alta desigualdade face às nações que compõem o Hemisfério Norte. Apesar das distinções entre si, salienta-se que os países do Hemisfério Sul, grande maioria ex-colônias, pouco contribuíram para o atual estado de calamidade climática, com baixos índices de lançamentos de GEE, quando comparados em perspectiva histórica aos países do Norte Global. Entretanto, o grupo de nações dos trópicos e subtropicais do Hemisfério Sul é o mais vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. Entre 2010 e 2020, países que compõem a África, Sul da Ásia e Américas do Sul e Central sofreram com 15 vezes mais mortes em enchentes, secas e tempestades, comparadas com outras regiões do mundo.²² Reconhece-se, assim, a face socioecológica das mudanças climáticas. Em uma perspectiva do Sul Global, o JUMA elaborou um trabalho de análise das ações climáticas judiciais brasileiras, esmiuçando as argumentações dos pleitos, como será abordado.

2. O projeto de desenvolvimento da Plataforma de Litigância Climática no Brasil

2.1. Objetivos da plataforma

A base de dados desenvolvida pelo JUMA/NIMA/PUC-Rio, denominada Plataforma de Litigância Climática no Brasil (“Plataforma” ou “Plataforma de Litigância”),²³ objetiva reunir as principais ações climáticas judiciais brasileiras, de modo a ser fonte de estudo e informação para leitores interessados no tema e fomentar o desenvolvimento da litigância climática no Brasil. Além disso, conforme a metodologia disponível no *website* do JUMA,²⁴ a Plataforma tem o intuito de reunir casos judiciais que tratam expressamente sobre as mudanças climáticas e analisar a articulação do arcabouço jurídico ambiental para a mobilização da questão.

A Plataforma contém especialmente casos considerados paradigmáticos, ou seja, os casos que possuem certa repercussão em relatórios sobre litigância climática, artigos acadêmicos e jornalísticos, *websites* de tribunais e organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outras.²⁵ Ressalta-se que a reunião das ações não é exaustiva, pois os casos constantes na base de dados devem passar por uma triagem feita pelo grupo, que os classifica de acordo

²⁰ Disponível em: <http://climatecasechart.com/>.

²¹ SETZER, Joana; HIGHAM, Catharine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. Grantham Institute on Climate Change and the Environment (GRI), 2021.

²² PÖRTNER, Hans-Otto et al. *Climate change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability*. IPCC Sixth Assessment Report, 2022.

²³ Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>.

²⁴ Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/metodologia>.

²⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. *Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros*. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 16. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

com sua metodologia própria, elucidada mais a diante. Todas as ações analisadas são, portanto, coletadas de maneira colaborativa e estudadas de modo aprofundado pelos pesquisadores do JUMA.

Parte-se da premissa de que o tema das mudanças climáticas está inserido no Direito Ambiental e na tutela jurídica ao meio ambiente. Dessa forma, entende-se que o direito ao clima estável está conectado ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁶ Esse direito fundamental está expresso no artigo 225 da Constituição Federal de 1988²⁷ e é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental,²⁸ além de ser regulamentado por diversas normas infraconstitucionais.²⁹ Com isso, considera-se que o robusto desenvolvimento das normas ambientais brasileiras são o ponto de partida para a litigância climática nacional e, assim, a grande maioria dos casos analisados mobilizam a legislação ambiental, podendo o fazer de modo exclusivo e/ou em conjunto com normas específicas sobre a questão climática.

A fim de que a análise dos processos e a divulgação de informações sobre eles seja completa e com maior imparcialidade possível, em princípio – quando disponíveis nos sistemas dos tribunais – são estudadas as petições iniciais, contestações, razões de apelação, contrarrazões, decisões interlocutórias e terminativas e, eventualmente, pareceres ou manifestações, incluindo as de *amicus curiae*, quando abordam questões relativas ao clima. Tendo isso em vista, o grupo de pesquisadoras(es) analisou as ações em questão

²⁶ MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/files/ugd/a8ae8a5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf>. Acesso: 10 ago 2022.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁸ Conforme: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 134.297-8/SP**. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DJ de 22/11/1995; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22164/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 30 out. 1995; e e BRASIL. Supremo Tribunal Federal **RE 654833/AC**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 abr. 2020. Repercussão Geral – Mérito, Tema 999. Ademais, conforme GARRIDO, Carolina de Figueiredo; e SYDENSTRICKER, Maria Eduarda Garambone. Litigância Climática: uma resposta às mudanças do clima e à injustiça no contexto brasileiro. *In: Anais do 25º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, p. 466-485, p. 474: “A Constituição Federal reconhece em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente apresentado como um direito fundamental, diretamente ligado ao respeito à dignidade da pessoa humana, comprometido com a manutenção do equilíbrio ecológico, a promoção da justiça ambiental e o respeito aos direitos das gerações futuras.”.

²⁹ Como exemplos: BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 3 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal Brasileiro. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. BRASIL. Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Lei da Mata Atlântica. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. BRASIL. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. BRASIL. Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Lei da Mata Atlântica. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. BRASIL. Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília, Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm.

disponibilizando o material elaborado sobre o estudo de diversas peças e seus inteiros teores, além dos estudos sobre os recursos decorrentes dessas ações principais.

Sendo assim, a Plataforma de Litigância reúne casos ajuizados perante o Judiciário brasileiro relacionados direta e expressamente às mudanças climáticas,³⁰ que podem abranger dois tipos de abordagens sobre a questão.

Conforme a metodologia da Plataforma,³¹ “a primeira abordagem se refere a casos em que as mudanças climáticas constituem a principal ou uma das principais questões discutidas na ação”. Em casos que possuam essa perspectiva, “as mudanças climáticas podem ou não ser articuladas em conjunto a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza, visando tanto à maior proteção climática quanto à flexibilização ou desregulamentação do tema (nesses casos, os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima)”.³²

A segunda abordagem do clima que pode estar contida nos casos diz respeito a aqueles “em que, embora as mudanças climáticas sejam mencionadas de forma explícita, a questão climática não é de fato uma das principais discussões da ação, sendo utilizada apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos, mas relacionados a outros aspectos ambientais e/ou de outra natureza”.³³ Assim, nesses casos, entende-se que a questão climática não é central tanto na causa de pedir, quanto no pedido da ação.

2.2. O procedimento de análise dos casos judiciais

Tendo essas primeiras ponderações em vista, passa-se a elucidar o procedimento elaborado pelo grupo para a seleção de casos a serem disponibilizados na Plataforma.

Em primeiro momento, com a identificação de um caso que se sobressaia em algum dos meios já abordados, faz-se o levantamento das peças processuais nos *websites* do respectivo tribunal. Após, é feita uma análise preliminar, a partir de uma leitura dinâmica de suas peças processuais principais (em geral, petição inicial e contestação, caso haja, ou demais peças que sejam consideradas como paradigmáticas, como uma decisão ou manifestação de *amicus curiae*) e/ou a procura de palavras-chave nas peças (como “clima” ou “mudanças climáticas”), de modo a ponderar se o caso converge ao conceito de litigância climática adotado na metodologia da Plataforma.

Posteriormente, caso se entenda que a ação é pertinente ao objetivo da Plataforma, é feita sua análise detalhada e classificação conforme os conceitos elaborados pelo JUMA,

³⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

³¹ MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

³² MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022..

³³ MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

conforme será explicitado mais adiante. Finda a análise de um caso, o material elaborado é revisado por outro membro do grupo – que não participou da análise detalhada da ação – e é feito o *upload* das informações para a base de dados disponível *online*.

De modo a acompanhar o andamento judicial dos casos analisados, o JUMA desenvolveu um calendário interno para a atualização das ações. Com isso, mensalmente é realizado o acompanhamento processual de cada processo e seus recursos - caso haja algum - nos *websites* dos respectivos tribunais e, após a análise detalhada e revisão do material elaborado, é feito novamente o *upload* para a Plataforma de Litigância.

2.3. Classificações elaboradas pelo grupo de pesquisa

As(Os) pesquisadoras(es) do JUMA realizaram diversas reuniões virtuais ao longo do início do ano de 2021 com o objetivo de elaborar classificações para os litígios analisados. Foram escolhidas categorias que devem ser aplicadas a todos os casos escolhidos pelo grupo em sua planilha interna. Entretanto, nem todas as classificações estão disponíveis no *website* da Plataforma, em razão do interesse do grupo em realizar produção acadêmica interna a partir dessas análises específicas. Desse modo, há vinte classificações públicas, utilizadas na Plataforma, que serão explicitadas no presente trabalho, com base na metodologia pública disponível no *website* do JUMA:

1. Nome do caso. O intuito desta classificação é permitir a identificação do caso a partir do nome dado pela equipe do JUMA a ele, utilizando-se, em geral, a nomenclatura típica do *common law*, com a utilização da seguinte fórmula: polo ativo vs. polo passivo e, em seguida, entre parênteses, o “apelido” dado pelo grupo à ação. Optou-se por apelidar as ações, pois muitas delas já são conhecidas por algum nome específico no meio acadêmico ou nas mídias e se entende que essa ação facilita o reconhecimento dos litígios;
2. Tipo de ação. Classifica-se o caso de acordo com o tipo de ação ajuizada no Judiciário (como Ação Civil Pública, Ação de Procedimento Comum, Ação Direta de Inconstitucionalidade etc.). Na Plataforma há nove tipos diferentes de ações pré-selecionadas, havendo a possibilidade de acrescentar outros;
3. Número do processo de origem. Nesta classificação é indicado o número dado ao caso em seu tribunal de origem.
4. Data da distribuição da ação. Indica-se o mês e ano de distribuição da ação;
5. Órgão de origem. É indicado o órgão do Poder Judiciário em que foi ajuizada a ação, tendo em vista o que dispõe o artigo 92 da CRFB/88.³⁴ Assim, há as seguintes possíveis indicações: “Tribunal ou Juiz de Estado ou do Distrito Federal”; “Tribunal Regional Federal ou Juiz Federal”; “Superior Tribunal de Justiça (STJ)”; ou “Supremo Tribunal Federal (STF)”³⁵;

³⁴ **Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (...)

³⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 7. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

6. O Estado de origem da ação ou se é originária do Distrito Federal. Caso a ação seja ajuizada originalmente em um Tribunal Regional Federal (TRF-1, TRF-2, TRF-3, TRF-4, TRF-5 ou TRF-6), será indicado o estado onde é a sede daquele tribunal;³⁶
7. É disponibilizado o *link* para o *website* de consulta processual no tribunal de origem. Estando o caso em segredo de justiça, é indicada a indisponibilidade de consulta;
8. Polo ativo. Nesta classificação se indica o nome do(s) autor(es), requerente(s) ou impetrante(s) - o que pode ter nomenclaturas diversas, conforme o tipo de ação ajuizada;
9. Tipo de polo ativo. Indica-se o tipo, conforme os mais frequentes observados em litígios climáticos/ambientais, como Agente do Estado, Defensoria Pública, Empresas, Ente federativo, Indivíduos, Ministério Público etc. Há a possibilidade de incluir outros tipos de polo não pré-selecionados;
10. Polo passivo. Nesta classificação se indica o nome do(s) réu(s), requerido(s), interessado(s) ou impetrado(s) - o que pode variar de nomenclatura, conforme o tipo de ação ajuizada;
11. Tipo de polo passivo. A pré-seleção seguiu a mesma lógica já abordada para o tipo de polo passivo e há a possibilidade de acrescentar outros tipos não pré-selecionados;
12. *Status* do caso. Há a possibilidade de selecionar “em andamento”; “concluído”; ou “indisponível (segredo de justiça)”. Nessa última hipótese, não é possível realizar a consulta ao caso e eventuais andamentos nos *websites* dos tribunais;
13. Principais recursos apresentados. São indicados os recursos com relação direta para a discussão da questão climática e são indicados o seu tipo, o seu número, a parte recorrente e o tribunal julgador;
14. Principais normas mobilizadas no caso. Foi realizada uma pré-seleção de normas, considerando a relevância dos dispositivos normativos indicados para a litigância ambiental e climática no Brasil. Há a possibilidade de inclusão de outras normas não pré-selecionadas, caso o grupo entenda ser uma norma relevante para a questão climática. Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir da edição de uma nova norma pertinente ao clima que não existia à época da elaboração da metodologia inicial da Plataforma;
15. Resumo do caso. O resumo elaborado “apresenta uma breve descrição dos principais pontos discutidos, enfatizando a abordagem da questão climática e questões relevantes sobre aquela ação”³⁷;
16. Biomas brasileiros. Para um bioma ser selecionado, deve ser mencionado na ação como uma questão relevante para a demanda apresentada;
17. Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). Há a possibilidade de seleção dos seguintes setores: agropecuária, energia, mudança de uso da terra e florestas, processos industriais, e/ou resíduos. Foram consideradas as classificações

³⁶ MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 7-8. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

³⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 10. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

disponibilizadas no *website* do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG).³⁸

18. Abordagem do clima. Podem ser selecionadas as classificações: “questão principal ou uma das questões principais”; ou “argumento contextual”. Essa classificação é feita conforme a explicação anteriormente apresentada.
19. Alinhamento da demanda à proteção climática: “favorável”; ou “desfavorável”. Conforme a metodologia da Plataforma, “o caso é classificado como “favorável” quando a parte autora busca obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. A classificação “desfavorável” é indicada quando a parte autora requer medidas que contribuam para a desregulamentação climática e/ou que possam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, contribuindo, mesmo que implicitamente, para a o cenário de crise climática”³⁹; e
20. Abordagem da justiça ambiental e/ou climática no caso: “menção expressa”; “implícita no conteúdo da ação”; ou “inexistente”. A classificação conforme esses temas é feita de acordo com o entendimento consolidado do JUMA sobre justiça ambiental e climática, elucidados pela metodologia da Plataforma de Litigância Climática Brasileira.⁴⁰

Compreendendo-se que os processos judiciais podem se desdobrar de diversas maneiras, pois há possibilidade de interposição de recursos, mudança de entendimento do juízo, mobilização de outros temas no decorrer da ação, dentre outros fatores, há a possibilidade de alteração de categorias iniciais de uma ação. Entretanto, até o momento, nenhuma ação já analisada pelo grupo de pesquisa sofreu mudanças de classificações substanciais.

Por fim, já que a Plataforma disponibiliza o inteiro teor de peças processuais e demais documentos relevantes das ações – com exceção aos casos em segredo de justiça, em que

³⁸ Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 05 out. 2021.

³⁹ MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 13. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

⁴⁰ Nesta base de dados, justiça ambiental é compreendida como “o conjunto de princípios e práticas que: – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso”. A justiça climática, aqui entendida como um “desdobramento do conceito de justiça ambiental, funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos. Estes últimos frequentemente acumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas”. (...) Tendo em vista a compreensão de que a justiça climática está inserida na justiça ambiental, como uma questão específica dentro do escopo amplo da justiça ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil. Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 13-14. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

nenhum documento é disponibilizado –, sobre eles é feita a seguinte classificação: 1. “O tipo do documento”; 2. “A origem do documento”; 3. “Breve descrição do seu conteúdo”; 4. “A data em que foi proferida, se despacho ou decisão, ou que foi protocolizada, se petição, considerando o mês e o ano”. Caso se trate de petição inicial, considera-se a data de distribuição; e 5. “O arquivo referente ao documento”.⁴¹

2.4. Análises relevantes

Após a análise detalhada de 50 ações climáticas, até o momento, é possível destacar alguns resultados quantitativos e qualitativos característicos da litigância climática brasileira. Em primeiro lugar, como destacado anteriormente, observou-se um aumento exponencial de ajuizamento de ações climáticas a partir do ano de 2019:



Fonte: Gráfico elaborado pelas(os) pesquisadoras(es) do JUMA, 2022

Há um grande número de ações oriundas do Distrito Federal, sendo contabilizadas dezoito ações na Plataforma, o que pode ser explicado em razão do ajuizamento de ações de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, incluindo-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, relativa ao Fundo Clima. Em segundo lugar, coletaram-se oito ações em São Paulo, destacando-se a ação relacionada à “pedalada climática”,⁴² e sete no Rio Grande do Sul, muitas dessas últimas relacionadas ao projeto de

⁴¹ MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 15. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

⁴² Ação Popular ajuizada na Justiça Federal de São Paulo por jovens ativistas climáticos contra os ex-ministros do Meio Ambiente e das Relações Exteriores Ricardo Salles e Ernesto Araújo e contra a União Federal em que argumentam que a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) apresentada pelo Brasil em 2020 consiste em uma “pedalada climática”, por não respeitar a progressividade das metas de redução de GEE exigidas pelo Acordo de Paris. Os autores requerem que a respectiva NDC seja declarada nula e que seja apresentada uma nova com as porcentagens de redução de emissões de CO₂e aumentadas para além do limite necessário, visando ao

implantação da Mina Guaíba, de carvão mineral, e consequente Polo Carboquímico, além de haver ações relacionadas às termelétricas instaladas no Estado. Após, está o Estado do Amazonas, com cinco ações, seguido do Paraná, com quatro, e Rio de Janeiro, com três. Em Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, e Santa Catarina, coletou-se uma ação em cada estado. Pode-se dizer, a partir dos estudos realizados, que o número de ações climáticas cresceu a partir do ano de 2019, em razão da atuação omissa, ou até mesmo contrária, do atual Governo Federal em relação à pauta ambiental. Como exemplo dessa situação, há o grande número de ações que questionam o aumento do desmatamento da Amazônia e a inatividade do Governo para sua coibição, por exemplo, sendo que as ações sobre esse tema que abordam a questão climática foram analisadas pelo JUMA.

Em relação ao tipo de abordagem do clima, coletaram-se vinte e nove ações em que o clima figura como a questão principal ou uma das questões principais pertinentes e vinte e uma ações em que o clima é mencionado apenas como argumento contextual. Nesse contexto, há quarenta e seis ações analisadas favoráveis à demanda de proteção climática e quatro ações desfavoráveis, sendo essas últimas em sua maioria relacionadas aos Créditos de Descarbonização (CBios), estabelecidos pela Política Nacional de Biocombustíveis – Lei do RenovaBio (Lei Federal 13.576/2017)⁴³ - e considerados um dos instrumentos para o cumprimento dos compromissos brasileiros perante o Acordo de Paris.

Observou-se um grande número de Ações Cíveis Públicas ajuizadas, em total de vinte e quatro ações desse tipo. Assim, o tipo de polo ativo com maior ocorrência é o Ministério Público Estadual ou Federal (são nove casos propostos pelo Ministério Público Estadual e nove propostos pelo Ministério Público Federal),⁴⁴ seguido por sociedade civil organizada (com catorze ações em que figura como autora), partidos políticos (com doze ações ajuizadas), indivíduos (com cinco), empresas (com três ações) e órgãos da Administração Pública (com duas ações). Ressalta-se que o tipo de polo ativo e as classificações a seguir abordadas podem ser cumulativas, pois, em uma mesma ação, pode haver mais de um tipo de polo ativo ou polo passivo, dentre outras classificações cumulativas (a ação pode ser ajuizada contra a União Federal – ente federativo –, o IBAMA – órgão da administração pública – e uma empresa, por exemplo, ou pode abordar mais de um bioma brasileiro, dentre outras possibilidades).

Em relação ao tipo de polo passivo, ou seja, contra quem as ações foram ajuizadas, é significativo o número de ações em que o requerido é um ente federativo, com vinte e nove ações, seguido por dezesseis ações ajuizadas contra órgãos da Administração Pública e doze em relação a Agente do Estado. Essas constatações relacionam-se com a atual política ambiental adotada pelo Governo Federal, como antes mencionado. Foram identificadas, ainda, onze ações

cumprimento do Acordo de Paris. Para mais informações, visitar: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/iG8nFsQPormU0tF6aXsf;data=noEdit>.

⁴³ Conforme a metodologia adotada pelo JUMA, o caso é entendido como “favorável” à proteção climática quando a parte autora busca obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. Logo, a classificação “desfavorável” será utilizada para um caso em que se objetiva a concessão de medidas que contribuam para a desregulamentação climática e/ou que possam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, contribuindo, mesmo que implicitamente, para o cenário de crise climática. Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Plataforma de litigância climática no Brasil [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 13. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022. Os casos que abordam a temática dos CBios analisados pelas pesquisadoras (es) do JUMA requerem o adiamento ou o afastamento da meta de aquisição de CBios estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o(a) autor(a).

⁴⁴ Sendo que um dos casos, “Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná vs. IBAMA e Instituto Água e Terra (Mata Atlântica e Código Florestal)” foi proposto por ambos os órgãos do Ministério Público.

ajuizadas contra empresas, quatro contra indivíduos e cinco contra o Poder Legislativo (de diversos entes federativos).

Foram estudadas dezesseis ações que tratam do bioma da Amazônia, sete que abordam a Mata Atlântica, quatro sobre o Pantanal e duas sobre o Cerrado. Acerca dos setores de emissões de gases de efeito estufa, há vinte e cinco ações relacionadas ao setor de mudança de uso da terra e florestas – ações que tratam sobre emissões advindas de atividades de mudança de uso da terra, calagem e queima de resíduos florestais –, dezenove que tratam do setor de energia – que diz respeito a emissões provenientes da produção e consumo de energia –, oito do setor agropecuário – emissões decorrentes de atividades de produção animal, vegetal e manejo de solos –, seis sobre processos industriais – emissões advindas de transformação físico-química de materiais em processos industriais – e três sobre resíduos – que abrangem as emissões advindas de tratamento de efluentes e disposição de resíduos.

Nesse sentido, após a contextualização das classificações utilizadas pelo grupo de pesquisa para a análise de ações climáticas, pretende-se realizar uma análise mais detalhada de uma delas: a ADPF 708, julgada pelo STF em julho de 2022 e que representou grande avanço para a pauta climática, por ter tido julgamento favorável às demandas que requer. Essa ação é paradigmática para a litigância climática brasileira no contexto atual, pois seus requerimentos e desfecho questionam a atuação do Governo Federal e reafirmam a obrigação do Poder Público de atuar para a proteção ao meio ambiente e todos os direitos a ele relacionados.

3. A ação do Fundo Clima (ADPF 708)

3.1. Contexto, síntese e repercussões da ação

A ação conhecida como “ação do Fundo Clima” foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal em junho de 2020 como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), com pedido de medida cautelar, pelos partidos políticos PSB, PSOL, PT e Rede, tendo sido posteriormente convertida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso.

Os autores questionam a omissão inconstitucional da União Federal em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima, um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC, Lei Federal 2.187/2009 -, direcionado a financiar direta e indiretamente ações para o combate das mudanças climáticas no Brasil. O fundo também é relacionado ao Acordo de Paris, por tratar do tema de financiamento climático, questão abordada pela norma internacional. O Fundo Clima, nesse sentido, conta com doações internacionais voltadas à proteção, ao controle e ao enfrentamento do desmatamento na Amazônia. Na ação, argumenta-se que o Fundo Clima teve sua gestão comprometida e operações paralisadas a partir de 2019, haja vista a não aplicação pelo Governo Federal dos recursos autorizados na lei orçamentária e a não apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo.

Além disso, a ação aborda a conduta do atual Governo em relação às políticas ambientais, defendendo que há um desmonte dessas normas, além de o Governo ser omissivo em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima, o que gera aumento nas emissões de GEE no Brasil. Nesse sentido, a postura do Planalto corrobora para o descumprimento das metas climáticas, políticas nacionais existentes relativas ao clima e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa política ocorre ao mesmo tempo em que se observa um aumento substancial do desmatamento do bioma amazônico.

Na ação, requer-se a determinação de que a União Federal tome medidas administrativas para reativar o Fundo Clima, em consonância ao pacto federativo e aos direitos fundamentais relativos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em primeiro momento, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, proferiu decisão monocrática em que abordou a possível existência de um “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental” e convocou audiência pública sobre o tema. A audiência discutiu o funcionamento do Fundo Clima e políticas públicas em matéria ambiental, tendo contado com a participação de membros do governo, da sociedade civil organizada, de setores empresariais e acadêmicos.

Posteriormente, foi apresentada petição pelos partidos arguentes com pedido de tutela provisória para a suspensão do financiamento do projeto “Lixão Zero” pelo Fundo Clima, receptor de todo o valor previsto para 2020 na linha de recursos não reembolsáveis do Fundo. Os partidos alegaram que o projeto não se relaciona com as principais diretrizes da PNMC e questionou a sua efetividade quanto ao combate às mudanças climáticas. Em decisão monocrática, o Ministro Relator indeferiu a antecipação de tutela requerida, por entender que o questionamento trataria de questão concreta e específica, alheia à discussão do caso, a ser articulada por ação própria.

A ação conta com diversos *amici curiae*, como o Instituto Alana. A organização, que tem como finalidade a garantia da qualidade de vida da infância, levou à Corte a discussão sobre a justiça climática de modo a ressaltar que, em razão da sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento, as crianças sofrem desproporcionalmente com os impactos negativos da crise ambiental, especialmente das mudanças climáticas.

Em julho de 2022, o Tribunal, por maioria de 10 votos contra 1, julgou procedente a ação. Ainda não foi disponibilizado o inteiro teor do acórdão no *website* do Tribunal. Apesar disso, a partir do julgamento, sabe-se que colegiado reconheceu a omissão da União consistente na não alocação de recursos do Fundo Clima referentes ao ano de 2019, determinando que o ente não se omita em operar o fundo ou destinar seus recursos, afirmando ainda a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos. Na oportunidade, fixou tese que menciona o dever constitucional do Poder Executivo em fazer funcionar o Fundo Clima, com base no dever constitucional de tutela ao meio ambiente e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O voto vencedor, do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, afirmou ainda o reconhecimento de tratados internacionais ambientais, como o Acordo de Paris, como tratados de direitos humanos, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.^{45,46} Nessa linha, destacou a existência de um dever constitucional, supralegal e legal

⁴⁵ Destaca-se que a jurisprudência do STF reconhece que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos internalizados pelo Brasil possuem *status* supralegal. Ou seja, são normas que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, porém acima das demais normas infraconstitucionais, possuindo, portanto, especial relevância.

⁴⁶ Nesse sentido há recente trabalho do JUMA que destaca que “[c]omo a estabilidade climática integra o núcleo essencial do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o tratado que seja essencialmente climático também está, evidentemente, relacionado a esse direito humano. Assim, o Acordo de Paris, como tratado parte do regime internacional de mudanças climáticas, e que busca reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) para limitar o aquecimento global, deve ser considerado um tratado intrinsecamente relacionado ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possuindo, portanto, status supralegal.

Considerando que o Acordo de Paris detém esse posicionamento privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se ainda mais evidente a força vinculante do referido tratado no âmbito doméstico. Além disso, o status supralegal garante o seu papel interpretativo quanto à legislação infraconstitucional, confirmando a necessidade de o objetivo de limitação do aquecimento global e os compromissos firmados serem observados na aplicação das normas ambientais brasileiras.” Cf.: MOREIRA, Danielle de Andrade et. al. Litigando a crise climática no Brasil: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022, p. 22. ISBN 978-65-5939-462-3. DOI 10.31560/pimentacultural/2022.94623.

da União e de representantes eleitos de combater as mudanças climáticas, sendo, portanto, vinculante, em consonância ao artigo 225 da Constituição Federal.

A decisão do STF gerou grandes repercussões no meio acadêmico e de atores jurídicos que trabalham com a questão das mudanças climáticas. Conforme divulgado nas redes sociais da LACLIMA – uma rede de advogadas(os) e juristas de direito das mudanças climáticas na América Latina –, considera-se que esse julgamento foi o

mais importante até hoje para o contexto de litígios climáticos do Brasil. As razões de decidir adotadas no voto vencedor poderão servir para dar segurança para que membros do Poder Judiciário espalhados por todo o Brasil decidam de maneira a garantir a proteção do clima equilibrado, a efetivação da política climática brasileira e o cumprimento do Acordo de Paris, que é reconhecido com status de norma supralegal, ou seja, de observância obrigatória.⁴⁷

Nesse sentido, a decisão é muito relevante para futuros casos climáticos propostos perante o Judiciário brasileiro, isso porque implica o reconhecimento do “status supralegal” para os tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção-Quadro sobre Mudança Climática (1992), a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade (1992) e o Acordo de Paris (2015).⁴⁸ Dessa forma, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa situação permite que juízes exerçam, inclusive de modo *ex officio*, controle de convencionalidade de leis e atos administrativos infraconstitucionais que estiverem em desacordo com tratados internacionais em matéria ambiental,⁴⁹ o que pode reforçar a proteção do meio ambiente no país.

De acordo com Caio Borges, a decisão firmada permite que haja futuros questionamentos no Judiciário sobre a compatibilidade entre leis e políticas climaticamente relevantes, como as que versem sobre geração e distribuição de energia, proteção de florestas, processos industriais, dentre outras normas setoriais e transversais, e o Acordo de Paris.⁵⁰ Tais questionamentos que poderiam surgir seriam relacionados também à política de transição energética, necessária para o alcance das metas de redução e consequente neutralidade de emissão de gases de efeito estufa definidas pelo Acordo. Feitas essas observações, pode-se dizer que a ADPF 708 é uma ação climática bem-sucedida, que contribuiu para o aumento da proteção climática no país, além de demonstrar que casos como esse são ferramentas importantes na ambição e nos resultados da governança climática.⁵¹

Como resultado do trabalho de análise da ADPF 708, foram identificadas as seguintes características presentes no caso. A ação mobilizou em seus argumentos as seguintes principais normas: o artigo 225 da Constituição Federal, além de outros artigos não pré-selecionados pelo

⁴⁷ Conforme post da LACLIMA na rede social *LinkedIn*: https://www.linkedin.com/posts/laclimaorg_stf-litigioclimatico-fundoclima-activity-6950463893542473728-8Uk?utm_source=linkedin_share&utm_medium=ios_app. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Genjurídico.com.br**. 02 de agosto de 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso: 08 ago. 2022.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Genjurídico.com.br**. 02 de agosto de 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso: 08 ago. 2022.

⁵⁰ BORGES, Caio. STF reconhece Acordo de Paris como tratado de direitos humanos (e por que isso importa). **Reset**, 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com.cdn.ampproject.org/c/s/www.capitalreset.com/stf-reconhece-acordo-de-paris-como-tratado-de-direitos-humanos-e-por-que-isso-importa/amp/>. Acesso: 08 ago. 2022.

⁵¹ BORGES, Caio. STF reconhece Acordo de Paris como tratado de direitos humanos (e por que isso importa). **Reset**, 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com.cdn.ampproject.org/c/s/www.capitalreset.com/stf-reconhece-acordo-de-paris-como-tratado-de-direitos-humanos-e-por-que-isso-importa/amp/>. Acesso: 08 ago. 2022.

grupo; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal 12.187/2009); e o Acordo de Paris (internalizado pelo Decreto Federal 9.073/2017). Aborda o bioma da Amazônia, tratando do setor de emissões de GEE de mudança de uso da terra e florestas. O clima é uma das questões principais abordadas na ação, possuindo alinhamento favorável à demanda de proteção climática. No mais, observou-se a menção expressa à justiça ambiental e climática.

Por fim, foram selecionados como documentos relevantes para o andamento da ação, analisados e disponibilizados na Plataforma de Litigância Climática,⁵² cinco documentos até a elaboração do presente trabalho. O primeiro deles é a petição inicial da ação, seguido da decisão monocrática do Ministro Relator, que conheceu a ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e menciona a existência de “estado de coisas inconstitucional”. Após, a manifestação de *amicus curiae* do Instituto Alana, que aborda a justiça climática no caso. Em seguida, foi disponibilizado o voto vencedor, do Ministro Luís Roberto Barroso, que menciona os pontos já abordados e, por último, a certidão de julgamento das sessões virtuais de 24/06/2022 a 01/07/2022 do STF.

Conclusão

É preciso aprofundar os estudos sobre a litigância climática no sul global e em cada país que o integra, em especial o Brasil, de modo a produzir conhecimento especializado a essa realidade. Não basta que as produções acadêmicas sobre esse fenômeno sejam realizadas em países do Norte e utilizadas para analisar as especificidades de países como o Brasil. Dessa forma, é desafiador e, ainda assim, pertinente dar continuidade a estudos que busquem esse fim. É importante, ainda, a reunião de ações climáticas brasileiras em um *locus*, como a Plataforma de Litigância Climática no Brasil, desenvolvida pelo JUMA, pois o recurso será fonte de estudo para acadêmicos, operadores do direito e demais interessados na atuação de combate às mudanças do clima.

A partir de um trabalho como esse, há a possibilidade de que juízes, agentes públicos e demais atores com poder de decisão possam ter contato com o tema da crise climática e suas especificidades e desafios para o Direito, passando a atuar de modo mais eficiente.

Sendo assim, o trabalho do grupo de pesquisa possibilita um estudo mais detalhado sobre as ações climáticas brasileiras existentes, o que é necessário para o avanço dos argumentos jurídicos utilizados, para análise das estratégias que obtêm sucesso, e para o aperfeiçoamento do fenômeno e da argumentação sobre a crise climática e meios de enfrentá-la. A litigância climática se apresenta como ferramenta para os jurisdicionados exigirem do governo e demais atores medidas de adaptação e mitigação das mudanças do clima, além de responsabilidade civil por dano climático e avaliação de danos possivelmente causados por emissão de gases de efeito estufa. Dessa forma, as ações buscam que as normas protetivas ao clima sejam cumpridas, além de pressionar os poderes Legislativo e Executivo a criar regulações nesse sentido.

A partir do levantamento feito pelo grupo de pesquisa, foram identificadas tendências das ações judiciais climáticas brasileiras, contextos políticos em que foram impulsionadas, bem como se pode perceber os argumentos jurídicos mais exitosos para as demandas climáticas. Essas conclusões quantitativas e qualitativas estão em constante evolução, haja vista que podem surgir novas ações que tratam das mudanças do clima e, além disso, é objetivo do JUMA elaborar, periodicamente, relatórios sobre as ações que coleta em sua Plataforma. A partir das ações já estudadas, destaca-se o reconhecimento pelo STF do Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos, com *status* de suprallegalidade, o que ocorreu no julgamento da ADPF

⁵² Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/T4PnZUhlwRQLMnImhWhJ;data=noEdit>.

708, conforme foi demonstrada a importância de tal reconhecimento para a litigância climática brasileira.

A partir deste trabalho em constante aperfeiçoamento e evolução, conclui-se que a litigância climática brasileira se encontra em processo contínuo de construção e representa um importante meio de proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado e ao clima estável. Além disso, esse fenômeno, no Brasil, possui perspectivas de resultados favoráveis para futuras novas ações a serem ajuizadas, tendo em vista o robusto arcabouço jurídico existente e o empenho de diversos atores sociais em exigir ações que busquem o enfrentamento às mudanças do clima.

Referências bibliográficas

- [1] ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos avançados**, v. 34, n. 100, p. 53-66, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142020000300053&script=sci_arttext. Acesso em: 16 mar. 2020.
- [2] BARCELOS, Eduardo. Antropoceno ou Capitaloceno: Da simples disputa semântica à interpretação histórica da crise ecológica global. **REVIBEC-REVISTA IBEROAMERICANA DE ECONOMÍA ECOLÓGICA**, v. 31, n. 1, p. 1-17, 2019.
- [3] BORGES, Caio. STF reconhece Acordo de Paris como tratado de direitos humanos (e por que isso importa). **Reset**, 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com.cdn.ampproject.org/c/s/www.capitalreset.com/stf-reconhece-acordo-de-paris-como-tratado-de-direitos-humanos-e-por-que-isso-importa/amp/>. Acesso: 08 ago. 2022.
- [4] BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 jul. 2022.
- [5] BRASIL. **Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- [6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 134.297-8/SP**. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DJ de 22/11/1995.
- [7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, DJ de 04/07/2022.
- [8] CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Guia de Litigância Climática**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.
- [9] GARRIDO, Carolina de Figueiredo; e SYDENSTRICKER, Maria Eduarda Garambone. Litigância Climática: uma resposta às mudanças do clima e à injustiça no contexto brasileiro. *In: Anais do 25º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, p. 466-485.
- [10] ALEXANDER, Lisa et. al. (eds). Summary for Policy Makers. *In: Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution to the IPCC Fifth Assessment Report Summary for Policymakers*. Disponível em: https://www.undp.org/turkiye/publications/climate-change-2013-physical-science-basis?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjwx7GYBhB7EiwA0d8oe-

[A6OAdMV3cngYGobb15HUAEEiiHy7zkJ3Dwb6MPjjR_PqHsCBeiBBoCvOEQAvD_BwE](#). Acesso: 21 ago. 2022.

[11] LACLIMA na rede social *LinkedIn*: https://www.linkedin.com/posts/laclimaorg_stf-litigioclimatico-fundoclima-activity-6950463893542473728-8Uk?utm_source=linkedin_share&utm_medium=ios_app. Acesso em: 08 ago. 2022.

[12] MASSON-DELMOTTE, V. *et al.* (eds.). Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Cambridge University Press. In Press. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

[13] MARKELL, David; RUHL, J. B. *An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?*. **Florida Review**, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012.

[14] MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil**: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 05 out. 2021.

[15] MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* **Litigando a crise climática no Brasil**: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022, p. 22. ISBN 978-65-5939-462-3. DOI 10.31560/pimentacultural/2022.94623.

[16] MOREIRA, Danielle de Andrade *et. al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil** [livro eletrônico]: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. 1 ed. São Paulo, SP: Lucas Melara & companhia, 2022, p. 4. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso: 10 ago 2022.

[17] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Genjurídico.com.br**. 02 de agosto de 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso: 08 ago. 2022.

[18] SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter *et al.* **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais** (RT), 2019.

[19] SETZER, Joana; HIGHAM, Catharine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. **Grantham Institute on Climate Change and the Environment (GRI)**, 2021

[20] SETZER, Joana; LEAL, Guilherme J. S.; BORGES, Caio. *Climate Change Litigations in Brazil: Will Green Courts Become Greener?* In: **Climate Change Litigation: Global Perspectives**. Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, p. 143-172, 2021. doi: <https://doi.org/10.1163/9789004447615>

[21] PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*. In: **American Journal of International Law**, v. 113, n. 4, p. 679 – 726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 09 dez. 2021.

[22] PÖRTNER, H.-O. *et al.* (eds.). **Summary for Policymakers**. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth*

Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicy_makers.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.